



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0015091-73.2022.8.16.0185

Autor(s): MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos etc.

I – Relatório:

A empresa Mixtel Distribuidora Ltda ajuizou pedido de Recuperação Judicial na data de 04/11/2022, nos termos do pedido inicial e documentos de movs. 1 e 20.

O processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido em 17 de novembro de 2022, nomeando-se para o exercício do cargo de Administrador Judicial o escritório Credibilità – Administrações Judiciais. Termo de compromisso juntado no mov. 52.

O Administrador Judicial apresentou relatório preliminar no mov. 76.

Honorários do Administrador Judicial fixados na decisão de mov. 101.

O Edital do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, foi publicado nos movs. 154 e 179.

Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 308.

Ante as divergências documentais apontadas pelos credores no decorrer da demanda, em mov. 503 este Juízo determinou a suspensão desta recuperação judicial para a realização de constatação prévia (artigo 51-A da LFRJ), nomeando-se o perito administrador Luan Benetti para a apuração da real situação de funcionamento da empresa devedora, bem como sobre a documentação apresentada nos autos, de modo a se constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações pertinentes ao deslinde de causa.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento sob n. 0011840-83.2023.8.16.0000, interposto em face da decisão de mov. 503, deferiu em parte o efeito suspensivo ativo ao recurso interposto pela Recuperanda, para determinar a manutenção dos efeitos da recuperação judicial até ulterior decisão.



Laudo de constatação prévia e proposta de honorários juntados nos movs. 662 e 663.

Após a devida manifestação da Recuperanda, Administrador Judicial, credores e Ministério Público, em mov. 922 este Juízo, com fulcro no artigo 51-A, §6º da LFRJ, ante os indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, revogou a decisão de mov. 22 para o fim de indeferir a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

A Recuperanda interpôs recurso de apelação em mov. 936, o qual foi julgada procedente (mov. 1217) para o fim de "(...) afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o prosseguimento da ação de Recuperação Judicial, com a nomeação de observador judicial ('watchdog') para acompanhar as atividades da recuperanda, nos termos da fundamentação."

Retomada a continuidade da recuperação judicial, em razão ao longo período de suspensão do processo, no mov. 1364 este Juízo determinou a repetição de alguns atos do processo, nomeando para o cargo de observador judicial o advogado Maurício Obladen Aguiar.

Edital do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, republicado no mov. 1698.

Em mov. 1699 restou arbitrado os honorários do observador judicial.

Ante a expressa concordância do Administrador Judicial, mov. 1782, no mov. 1892 este Juízo acolheu a proposta formulada pela Recuperanda no mov. 1780.1, item VI, para o pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo, uma vez que em pleno acordo com o disposto no artigo 24, caput e §1º da LFRJ.

Plano de Recuperação Judicial e Laudo de Avaliação de Ativos juntados no mov. 1909.

Relatório preliminar de acompanhamento do "watchdog" juntado no mov. 1952.

O Administrador Judicial, movs. 2080/2081, apresentou relatório de visita e atividades da Recuperanda, bem como lista de credores.

O Edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no mov. 2113.

Edital do artigo 7º, §2º, da LFRJ, publicado no mov. 2114.

Findo o prazo para a apresentação de objeções, o Administrador Judicial apresentou datas para a realização da Assembleia Geral de Credores no mov. 2347.

Edital do artigo 36 da LFRJ publicado no mov. 2372.

A Assembleia de Credores realizada no dia 09 de outubro de 2024, mov. 2703, reprovou o Plano de Recuperação Judicial.

Em mov. 2867, o Ministério Público constatou o preenchimento dos requisitos do artigo 73, III, da Lei n. 11.101/05, que prevê que a Falência será decretada quando foi rejeitado o PRJ.



É a síntese do necessário.

II – Da decretação da falência:

Realizada a Assembleia Geral de Credores, mov. 2703, o Plano de Recuperação Judicial foi reprovado, não tendo sido preenchido, tampouco, os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 58 da LFRJ, de sorte que o decreto falimentar é imperioso.

Posto isto, nos termos do artigo 58-A da LFRJ, convolo a recuperação judicial em falência, decretando a quebra da empresa Mixtel Distribuidora Ltda, CNPJ sob n. 07.941.752 /0001-04, localizada na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, n. 830, barracão 29, bairro Novo Mundo, Cep n. 81.050- 590, Curitiba – PR.

As Falidas têm como sócios administradores: Sergio Roberto Andrezza, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF sob n. 392.267.279-53 e portador da cédula de identidade RG n. 3.004.596-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Luiz Tramontin, n. 1580, casa 16, bairro Campo Comprido, Cep n. 81.230-161, Curitiba – PR; Sergio Roberto Andrezza Filho, brasileiro, casado sob regime separação de bens, empresário, inscrito no CPF sob n. 054.112.269- 02 e portador da cédula de identidade RG n. 9.257.407-5 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Major Francisco Hardy, n. 700, casa 07, bairro Campo Comprido, Cep n. 81.230-164, Curitiba – PR; e Henrique Annibelli Vellozo Andrezza, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 083.528.599-51 e portador da cédula de identidade RG n. 9.304.569-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Luiz Tramontin, n. 1580, casa 16, bairro Campo Comprido, Cep n. 81.230- 161, Curitiba – PR.

Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

I – Nomeio como administrador judicial o escritório Credibilità – Administrações Judiciais, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar, devendo ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas as deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.



c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º, § 2º, da LFRJ).

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ.

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º, da LFRJ).

d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99, § 3º, e 139, todos da LFRJ).

II – Fixo o termo legal da falência para o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

III – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ.

a) Cientes os credores que:

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ).



a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

V – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI – Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII – Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII – Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ.

XII – Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ.



b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ.

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ.

XV – Deve a Secretaria:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do artigo 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI – Do pedido de mov. 2866, em 05 (cinco) dias, digam a Falida, o Administrador Judicial e a Flowinvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.

XVII – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 09 de dezembro de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



